



Número: **1026137-89.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **04/12/2018**

Processo referência: **1007965-02.2018.4.01.3400**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (RÉU)	CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI (ADVOGADO) PAMELA TORRES VILLAR (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO)
DILMA VANA ROUSSEFF (RÉU)	CARLOS ALEXANDRE O DONNELL MALLET (ADVOGADO) ROBERTA BARBOSA MIRANDA (ADVOGADO) ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO)
ANTONIO PALOCCI FILHO (RÉU)	MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO)
GUIDO MANTEGA (RÉU)	NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO TOFIC SIMANTOB (ADVOGADO) DEBORA GONCALVES PEREZ (ADVOGADO) MARIA JAMILE JOSE (ADVOGADO) MARIANA TRANCHESI ORTIZ (ADVOGADO) BRUNA NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO) LETICIA FRADE MENDES (ADVOGADO) LUIZA RUFFO MUCHON (ADVOGADO) MARCELO SANNINI BORLIDO (ADVOGADO) JULIANA RODRIGUES MALAFAIA (ADVOGADO) FREDERICO DONATI BARBOSA (ADVOGADO) BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO) PAOLA MARTINS MOREIRA (ADVOGADO)
JOAO VACCARI NETO (RÉU)	LUIZ FLAVIO BORGES D URSO (ADVOGADO) RICARDO RIBEIRO VELLOSO (ADVOGADO) UMBERTO LUIZ BORGES D URSO (ADVOGADO) MARJORI FERRARI ALVES (ADVOGADO) ADRIANA FILIZZOLA D URSO (ADVOGADO) LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO (ADVOGADO) FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D URSO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10375 4885	17/10/2019 14:23	Petição intercorrente	Petição intercorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº: 1026137-89.2018.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, por intermédio da Procuradora da República signatária, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID 58720073, manifestar-se da forma que segue.

I – RELATÓRIO

Originariamente, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA, GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO, JOÃO VACCARI NETO e EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA, imputando-lhes a prática das condutas previstas no art. 2º, §3º e §4º, incisos II, III e V da Lei nº 12.850/2013, denúncia essa oferecida perante o Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de foro de alguns dos denunciados.

Analisando a petição da PGR de ID 241388515, o Min. Relator Edson Fachin (ID 24192482) determinou o desmembramento do INQ-4325/DF nos seguintes termos:

- 1) deveriam permanecer sob a supervisão do STF apenas os fatos delituosos atribuídos a GLEISI HELENA HOFFMANN, à época Senadora da República, e PAULO BERNARDO SILVA, por estarem relacionadas;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2) decidiu que as imputações feitas em face de Luiz INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO devem ser processadas e julgadas pela Seção Judiciária do Distrito Federal; e,

3) as imputações atribuídas a EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA foram declinadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, os presentes autos tratam de denúncia em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO, imputando-lhes a prática das condutas previstas no art. 2º, §3º e §4º, incisos II, III e V da Lei nº 12.850/2013.

O juízo recebeu a denúncia e determinou a citação dos réus (ID 24209032).

Os réus apresentaram resposta à acusação conforme ID 29161026, 29673014, 51096522, 37588962 e 35273471.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Federal para análise e manifestação.

É o simples relatório.

Inicialmente, o **Ministério Público Federal** justifica o tempo decorrido desde a intimação da decisão ID 58720073 que oportunizou ao MPF *“falar sobre questões jurídicas e fáticas apresentadas nas respostas à acusação pelos denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, JOÃO VACCARI NETO, GUIDO MANTEGA (e ANTONIO PALOCCI FILHO), inclusive sobre a alegação de que não existem inquéritos policiais, investigações nem processos contra DILMA ROUSSEFF, de modo que, para a Defesa, haveria atipicidade e impossibilidade jurídica*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

de torná-la como participante de organização criminosa”. O prazo mais alargado necessário para a manifestação do *parquet* justifica-se haja vista ser a primeira análise acerca do mérito por esta Procuradora da República, somada à complexidade da causa, especialmente pelo conjunto fático-probatório que envolve o conteúdo outras ações penais, investigações presididas por outros órgãos, Termos de Colaboração e provas de corroboração.

Passa-se a análise dos autos.

Cumprе ressaltar que foi imputado aos réus a prática do seguinte tipo penal:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

[...]

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

A consumação do tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, segundo abalizada doutrina², deve “[...] *ser acompanhado de base empírica, elementos sensíveis que apontem para a existência dos elementos configuradores da dita organização criminosa*”³ descritos no art. 1º do mesmo diploma legal.

Desse forma, necessário revisitar o conceito do tipo incriminador invocado na denúncia:

Lei nº 12.850/2013:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

- 1 Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa;
- 2 ROQUE, Fábio, TÁVORA Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Legislação Criminal: para concurso: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos. 3ª Edição. Editora Juspodivm. 2018. Salvador/BA. p. 895.
- 3 Grifo aposto.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo Guilherme de Souza Nucci⁴ “[...] *não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Diante disso, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes*” (grifos apostos).

Desse modo, Guilherme de Souza Nucci⁵ destaca os elementos essenciais à configuração do delito:

A) associação de quatro ou mais pessoas: o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois variável e discutível.

[...]

B) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados;

C) divisão de tarefas: a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em

4 NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa – Aspectos legais relevantes. 2017. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>>. Acesso em: 03 out. 2019.

5 NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa – Aspectos legais relevantes. 2017. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>>. Acesso em: 03 out. 2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina;

D) obtenção de vantagem de qualquer natureza: o objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza. [...]

E) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos: este elemento também é fruto de política criminal [...]

F) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional: independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a organização criminosa.

O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, assim, traz o conceito legal de organização criminosa que deve orientar a análise de tipificação dos crimes definidos no art. 2º do mesmo diploma legal, como p. ex. o crime de integrar uma organização criminosa. Dito em outras palavras, para ter-se por tipificado o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 deve-se comprovar, empiricamente e não por meras conjecturas, a presença dos requisitos legais descritos no § 1º do art. 1º da mesma Lei.

Ocorre que, no presente caso, não se verificam os elementos configuradores da dita organização criminosa, pois não se observa a consolidação de um grupo, estável e estruturado, voltado para a prática delitiva, com repartição de tarefas e metodologia estruturada.

Embora a denúncia informe que se verificou “*o desenho de um grupo criminoso organizado com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura de vínculos horizontais [...] com centros estratégicos, de comando, controle e tomadas*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

de decisões mais relevantes”⁶, a ausência dos elementos do tipo penal fica evidente quando, ao narrar os crimes autônomos praticados pela dita organização criminosa, o que em tese deveria trazer o substrato fático da estrutura organizacional do grupo, não se verifica estrutura ordenada estável, tampouco divisão de tarefas com papéis claramente desempenhados pelos atores políticos.

Há, de fato, narrativas de práticas criminosas que estão sendo apuradas em processos autônomos, mas do conjunto das narrativas não se pode extrair, com segurança, que haveria uma estrutura organizacional estável integrada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO, tampouco que a união desses atores políticos tivesse o propósito de cometimento de infrações penais visando um projeto político de poder.

Destacam-se, para fins exemplificativos, a narrativa contida na denúncia de alguns delitos autônomos praticados pela dita organização criminosa, a fim de demonstrar a ausência dos elementos do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013:

1) [...] a partir da criação da Sete Brasil, Pedro Barusco esclareceu que havia um acerto firmado entre os Estaleiros, VACCARI, os Diretores da Sete Brasil e o então Diretor de Serviços da Petrobras, Renato Duque, para que 1% do valor de contratação das sondas pela Petrobras fosse destinado ao pagamento de propina, sendo que, deste montante, a distribuição das vantagens indevidas, conforme determinação de VACCARI era da seguinte forma: a) 2/3 do valor da propina repassados a VACCARI, através de contratos fictícios com empresas privadas, de doações oficiais ou também de entrega de valores em espécie; b) 1/3 dividido entre: b.1) os altos funcionários da Diretoria de Serviços da Petrobras, referidos nos controles de pagamento de propina como "Casa 1" - correspondente a Renato Duque e Roberto Gonçalves, aquele Diretor de Serviços e este Gerente Executivo de Engenharia - e b.2) a Diretoria da Sete

6 Às fls. 3 do ID 24138515.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Brasil, referida como "Casa 2" - João Carlos de Medeiros Ferraz, então Presidente da empresa, Eduardo Musa, Diretor de Participações, e Pedro Barusco.

Nesse contexto, entre 19/07/2011 a 18/07/2012, a Odebrecht efetivou pagamentos, a pedido de VACCARI e mediante intervenção de PALOCCI (inclusive com registros por ele autorizados na denominada Planilha "Italiano"), no valor total de USD 10.219.691,01 para João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura [...]⁷

2) Em 2010, GLEISI recebeu, mediante solicitação de seu cônjuge PAULO BERNARDO feita a Paulo Roberto Costa, pagamentos no montante total de R\$ 1 milhão de reais, operacionalizados por Alberto Youssef e provenientes do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras.⁸

3) LULA, entre o período de 14/05/2004 e 23/01/2012, recebeu vantagens indevidas da Odebrecht de R\$ 128.146.515,33 como contrapartida ao favorecimento indevido do referido grupo empresarial nos seguintes contratos firmados no âmbito das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da Petrobras: a) de implantação da execução das UHDT's e UGH's na Refinaria do Nordeste (RNES1)108; b) de execução das UDA's na Refinaria do Nordeste (RNEST); c) de fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, Construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ"; e d) de execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPER.

Parte do pagamento da propina paga pela OAS e pela Odebrecht a LULA foi feita por meio do custeio de reformas em sítio localizado em Atibaia/SP, sobre a qual detinha a posse direta, nos respectivos valores concedidos por aquelas

7 Fls. 47/48 do ID 23527475.

8 Fls. 51 do ID 23527475.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

empresas de R\$ 170.000,00 e R\$ 700.000,00, montantes que também foram objeto de dissimulação, ocultação da sua origem, movimentação, disposição e propriedade.

LULA recebeu ainda R\$ 150.500,00 da Schahin, objeto de dissimulação, ocultação da sua origem, movimentação, disposição e propriedade, destinado a reformas no mesmo Sítio de Atibaia/SP, bem como proveniente dos crimes praticados por executivos da referida empreiteira na sua contratação para operação da sonda Vitória 10000 pela Petrobras.⁹

4) Outro exemplo foi a propina solicitada referente ao projeto “PAC-SMS” da Diretoria Internacional da Petrobras, à época comandada por Jorge Luiz Zelada, diretor indicado por Michel Miguel Elias Temer Lulia, Eduardo Consentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves. Em 26.10.2010, o grupo Odebrecht celebrou contrato com a Petrobras para realização de serviços de recuperação de ativos da petroleira no exterior (projeto chamado “PAC-SMS”) no valor de US\$ 825.660.293,00. Rogério Araújo, executivo da Odebrecht, foi procurado alguns meses antes do lançamento da carta convite por Aluísio Teles Ferreira Filho, gerente da Diretoria Internacional da Petrobras que ofereceu informações privilegiadas ao grupo Odebrecht em troca do pagamento de propina de 5% sobre o valor do contrato, sendo que 4% ficaria com o grupo do PMDB da Câmara e 1% para o grupo político dos ora denunciados.

Esse último caso narrado, inclusive, é bastante ilustrativo da ausência de qualquer estrutura ordenada estável e metodologia próprias de uma organização criminosa. A transcrição dos termos de colaboração de Rogério Araújo e Marcelo Odebrecht demonstram que a então presidente da Petrobras, Graça Foster, e a então Presidente da República, DILMA VANA ROUSSEFF, só tiveram conhecimento do pagamento indevido em benefício do PT e do PMDB *a posteriori*, ocasião em que, inclusive, Graça Foster teria mandado remeter o resultado da comissão interna de apuração ao Ministério Público Estadual.

9 Fls. 52/54 do ID 23527475.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Percebe-se, portanto, que não há o pretendido domínio por parte dos denunciados, especialmente pelos ex-Presidentes da República, a respeito dos atos criminosos, que obviamente merecem apuração e responsabilização e são objetos de investigações e ações penais autônomas, cometidos no interior das Diretorias da Petrobras e de outras empresas públicas.

Assim, vê-se que a denúncia trouxe a narrativa de vários delitos praticados por agentes públicos, entre eles os réus, em concurso de agentes com empresários/colaboradores, ora em benefício próprio, ora em benefício de terceiros, **sem, contudo, a necessária presença dos elementos constitutivos do tipo de organização criminosa.**

O vínculo associativo é elemento imprescindível do delito de integrar organização criminosa. Já era elemento do tipo do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando) antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.850/2013.

De fato, no julgamento dos Nonos Embargos Infringentes¹⁰ na Ação Penal nº 470 (Mensalão), após declarar extinta a punibilidade do crime de quadrilha pela prescrição, o plenário do STF, por maioria, consignou no acórdão que “[...] *caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de designios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados*”.¹¹

Cumpre, por elucidativo, transcrever trechos do voto da Min. Rosa Weber no julgamento acima referido:

10 Antes do julgamento do mérito, o STF aprovou, por unanimidade, questão de ordem no sentido de serem julgados em conjunto todos os Embargos Infringentes na Ação Penal 470 relativos ao delito de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

11 STF, AP 470 EI – nonos/MG. Tribunal Pleno. Relator p/ acórdão ROBERTO BARROSO, julgamento 27/02/2014, DJe 161, publicado em 21/08/2014. Grifos apostos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

[...] indispensável para o delineamento do tipo – de perigo abstrato -, a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes indeterminados e a existência de vínculo associativo a implicar a criação de entidade com certa autonomia em relação a cada indivíduo que a integre e com estabilidade, permanência e programa delitivo em afronta a paz social.

[...]

Não basta, ênfase, para a configuração deste delito, que mais de três pessoas, unidas, ainda por por tempo expressivo, pratiquem delitos. É necessário mais. É necessário que esta união se faça para a específica prática de crimes, conforme o eminente Ministro Teori Zavascki acabou de ressaltar. Em outras palavras, a lei exige, na minha concepção, que o affectio societatis, que informa a reunião dessas pessoas, seja qualificada pela intenção específica de cometer crimes. [...]

Há diferença marcante entre pessoas que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam com finalidade outra, mas que no âmbito da associação, cometem crimes. No primeiro caso, é crime de quadrilha¹². No segundo, há crimes praticados em concurso de agentes, como é, *data venia*, a situação dos autos, na minha compreensão. [...]

Reafirmo mais uma vez – e mais uma vez à demasia – não identificar à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos reconhecidos por este Plenário, ao julgamento da Ação Penal nº 470, o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa, autônoma, com vista à prática de crimes indeterminados.

(grifos apostos)

O Ministro Teori Zavascki, no seu voto no mesmo caso acima, igualmente que:

12 Com o advento da Lei nº 12.850/2013, passou a denominar-se de associação criminosa.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

[...] No caso dos autos, a posição majoritária, adotada pelo acórdão embargado como base da condenação, é a de que a quadrilha foi formada “visando a prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro” (voto do Ministro Joaquim Barbosa, fls. 57388). Embora não se negue a ocorrência dessa variedade delituosa, é difícil sustentar que o móvel de agregação, que o objetivo comum, que a essência dos interesses dos acusados, tenha sido a prática daqueles crimes. Não está efetivamente demonstrada a presença de dolo específico do crime de quadrilha, a saber, “a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo” (Rogério Greco, “Código Penal Comentado”, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). É difícil afirmar, por exemplo, que José Dirceu de Oliveira e Silva (ministro Chefe da Casa Civil) ou José Genuíno Neto (dirigente partidário) tivessem se unido a outros agentes com o objetivo ou interesse comum de praticar crimes contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro. Eles sequer foram denunciados em relação a esses delitos. Eles sequer foram causados dessas práticas delituosas. Da mesma forma, não parece verossímil afirmar que Katia Rabello e José Roberto Salgado (dirigentes de instituição financeira) tenham conscientemente se unido àqueles e a outros agentes com o objetivo e o interesse comum de cometer crimes de corrupção ativa ou passiva. Nada indica que esses dois grupos de agentes tivessem se unido por interesses e objetivos comuns.

(grifos apostos)

O delito de constituir ou integrar organização criminosa, tal qual o delito de associação criminosa, imprescindem da demonstração do vínculo associativo como elemento constitutivo do tipo. E mais, o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013 exige, expressamente, que a associação seja estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Na doutrina sobre a lei de organização criminosa, Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato¹³ reforçam que:

Entende-se por *organização criminosa* a reunião *estável e permanente* (que não significa perpétua), além de *ordenada estruturalmente* e que tenha como características a *divisão de tarefas*, para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes, como meio para obtenção de vantagens de qualquer natureza. Nesse sentido, a preciosa lição de Adel El Tasse:

Com efeito, a hierarquia estrutural está ligada diretamente à própria ideia teórica de organização criminosa, na qual deve existir uma detalhada e persistente cadeia de comando a garantir que as atividades criminosas se desenvolvam de forma eficiente no atingimento dos objetivos do grupo delinquencial¹⁴.

In casu, embora a denúncia afirme que os ora réus “na qualidade de membros do Partido dos Trabalhadores - PT, com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, constituíram, integraram e estruturaram uma organização criminosa, com atuação durante o período em que os dois primeiros denunciados sucessivamente titularizaram a Presidência da República, para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a administração pública em geral”, quando da demonstração “dos crimes praticados pela organização criminosa”¹⁵ não se verifica a ordenação estrutural e a precisa e clara divisão de tarefas que caracterizariam a reunião dos denunciados como uma organização criminosa.

13 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo César. Comentários a Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013 – São Paulo. Saraiva, 2014. P. 29.

14 BITENCOURT e BUSATO *apud* EL TASSE, Adel. Primeiras considerações sobre o novo tratamento jurídico ofertado à criminalidade organizada no Brasil, in BolgadoelTasse/atualidadesdodireito.com.br.

15 Item 2.2 da Denúncia.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ausente, portanto, **justa causa para a persecução penal**, pois não estão demonstrados na peça acusatória e nos elementos de prova colacionados os elementos essenciais do tipo penal incriminador.

Para além da ausência, no caso concreto, dos elementos exigidos no tipo penal objetivamente considerado (**tipicidade objetiva**), também não há demonstração mínima de presença dos elementos subjetivos do tipo (dolo genérico e específico – **tipicidade subjetiva**) consubstanciados na vontade livre e consciente de organizar-se enquanto grupo estruturado e com divisão de tarefas (*animus associativo*) e com o fim especial de obter vantagens mediante a prática de crimes.

Em outras palavras, a **estrutura central da essência do crime** de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) **reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se** estruturalmente e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves. Imprescindível que os integrantes da organização criminosa concertem previamente a prática de crimes com o objetivo de obter vantagens, e que este seja o móvel que os unem de forma estruturada e estável.

Nessa sentido, lecionam Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato:

É indispensável que os componentes da *organização criminosa, preexistente*, concertem previamente a específica prática de *crimes indeterminados*, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza.¹⁶

[...]

5. Tipo subjetivo: adequação típica

16 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo César. Comentários a Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Elemento subjetivo é o *dolo*, representado pela *vontade consciente* de organizar-se estruturalmente ordenados, *associando-se* a outras pessoas com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), criando um vínculo associativo entre os participantes. O *animus associativo* caracteriza-se pela vontade e consciência dos diversos componentes de organizarem-se em associação criminosa, de forma estruturalmente ordenada, inclusive com divisão de tarefas para a prática indiscriminada de crimes graves, como meio para obter vantagem de qualquer natureza. Em outros termos, o *dolo associativo* é a vontade livre e consciente de *associar-se* ou participar de associação já existente, organizada e ordenada estruturalmente, para obter vantagem mediante a prática de crimes. [...]

5.1. Elemento subjetivo especial do tipo

Exige-se o *elemento subjetivo especial do tipo*, caracterizado pelo *especial fim* de organizar-se em associação estruturalmente ordenada para obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (com pena superior a quatro anos), sob pena de não implementar o tipo subjetivo. [...]

Mas é indispensável que *cada participante* da organização criminosa tenha conhecimento dessa *finalidade especial*, sob pena de não aperfeiçoar o aspecto subjetivo desse crime associativo, que se consubstancia em sua homogeneidade subjetiva.

Em síntese, para que determinado indivíduo possa ser considerado *sujeito ativo* do crime de *organização criminosa*, isto é, para que responda por essa infração penal (art. 2º) é indispensável que tenha *consciência* de que participa de uma “organização” que tem a finalidade de obter vantagem delinquindo. [...] ¹⁷

17 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo César. Comentários a Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57/58.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Completa Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva¹⁸ que a vontade de integrar o grupo é essencial para a prática do delito imputado na denúncia:

As atividades serão divididas conforme aptidões e especialidades dos diversos membros do grupo. Não é relevante o cada um faz, **sim, a homogeneidade de vontades (ou seja: a vontade de cada um de participar da obra coletiva). Havendo essa homogeneidade subjetiva, todos respondem pelo delito.**

(grifos apostos)

Dessa forma, embora não se negue a ocorrência de crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro, não há nenhuma indicação de união de desígnios em constituir e participar de uma organização criminosa cuja finalidade consistiria em obter vantagem (ilícitas) mediante a prática de crimes.

Não há, portanto, a implementação dos elementos subjetivos do tipo (dolo genérico e dolo específico), o que, igualmente, aponta para a **ausência de justa causa** no prosseguimento da presente ação penal.

Por fim, verifica-se que os crimes ou conjuntos de crimes praticados em determinada circunstância pelos réus e colaboradores estão sendo investigadas e/ou processadas em autos próprios, entre eles: Inquérito 3989¹⁹, Inquérito 4327²⁰, Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/SJPR²¹, Procedimento Investigatório Criminal nº

18 GOMES, Luiz Flávio e SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei nº 12.850/2013. JusPODIVM. 2015. Salvador. P. 62.

19 Consta da denúncia que o esquema criminoso desenvolvido no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que resultou no pagamento de R\$ 390.800.00,00 ao Partido Progressista foi investigado no referido Inquérito.

20 Consta da denúncia que o esquema criminoso desenvolvido no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que resultou no pagamento de R\$ 350.000.000,00 ao PMDB da Câmara. foi investigado no referido Inquérito.

21 Consta da denúncia que nestes autos identificou-se os repasses efetivados a João Cerqueira de Santana Filho e a Mônica Regina Cunha à *offshore Sbellbil*.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1.25.000.003350/2015-98²², Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/SJPR²³, Inquérito 4460²⁴, Ação Criminal 4044/STF²⁵, Ação Penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181²⁶, Ação Penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000²⁷, Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/SJPR²⁸, processo 5003682-16.2016.4.04.7000²⁹ e outros(as) informados(as) ao longo da denúncia.

Incontestável é a situação da necessidade da responsabilização penal no caso da prática de uma infração penal no âmbito das relações políticas. Porém, a utilização distorcida da responsabilização penal, como no caso dos autos de imputação de organização criminosa sem os elementos do tipo objetivo e subjetivo, provoca efeitos nocivos à democracia, dentre elas a grave crise de credibilidade e de legitimação do poder político como um todo. Assim sendo, não pode o Ministério Público insistir em uma acusação cujos elementos constitutivos do tipo penal não estão presentes.

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pela absolvição sumária dos acusados, na forma do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não há demonstração, nos fatos narrados na denúncia e nas provas colacionadas, da presença dos elementos essenciais do tipo penal incriminador previsto no art. 2º, §3º e §4º, incisos II, III e V da Lei nº 12.850/2013, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República

22 Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Paraná.

23 Nota de rodapé nº 28 às fls. 17 do ID 23527475.

24 Pagamento de “propina” pelo Grupo Odebrecht e pela Andrade Gutierrez na obra da Hidrelétrica de Santo Antônio.

25 Nota de rodapé nº 73 às fls. 42 do ID 23527475.

26 Nota de rodapé nº 512 às fls. 71 do ID 23527475.

27 Nota de rodapé nº 87 às fls. 48 do ID 23527475.

28 Nota de rodapé nº 93 às fls. 49 do ID 23527475.

29 Nota de rodapé nº 94 às fls. 49/50 do ID 23527475.

